



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 23/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.036101/2011-30
INTERESSADO: Gabinete do Ministro
ASSUNTO: 27.3 Análise de Recurso Hierárquico

I – Pronac. Incentivos fiscais. Projeto cultural. Aprovação parcial de recurso apresentado pelo proponente, com ratificação da reprovação.

II – Recomenda-se devolução à área técnica para avaliação específica quanto a item relativo à Rescisão Contratual.

Sr. Coordenador-Geral de Direito da Cultura,

Trata-se de pedido de manifestação formulado a esta Consultoria Jurídica pelo Gabinete do Ministro, por meio do Despacho s/n de 19/12/2016 (fl. 6397), acerca de recurso apresentado em decorrência da **reprovação na Prestação de Contas** do Projeto "Temporada 2012 de Concertos da Orquestra Sinfônica Brasileira", Pronac nº 11-11432, Proponente Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira, com vistas a subsidiar decisão final do Senhor Ministro de Estado da Cultura.

2. O Projeto referiu-se à manutenção do corpo orquestral e quadro administrativo da Fundação. O valor autorizado para captação no âmbito da 194ª Reunião da CNIC foi de R\$ 33.575.743,50 (Trinta e três milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos). O proponente captou efetivamente R\$ 18.388.500,01 (Dezoito milhões, trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos reais e um centavo).

3. Na fase de Avaliação da Prestação de Contas foi recomendada a reprovação das contas do Proponente, com as seguintes considerações:

“...

Considerando os itens acima que não foram sanados, o valor nominal que deve ser restituído ao Fundo Nacional da Cultura é de R\$ 199.217,80 a ser atualizado monetariamente.

Por fim, apesar de o Relatório de Execução nº 108/2014 – COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC, fl. 5.547, concluir que o objeto e objetivos foram alcançados quanto ao aspecto físico, financeiramente as peças que compõem os autos evidenciam a desconformidade do uso dos recursos públicos com a legislação aplicada ao projeto em epígrafe, conforme descritos nos itens e subitens desta avaliação.

(...)

Consoante às determinações previstas na Lei nº 8.313/1991, bem como normativos que regulam o setor cultural, e diante da desconformidade do uso dos recursos públicos com a legislação aplicada ao projeto epigrafado, atestada por esta avaliação financeira, manifesto-me favorável à **REPROVAÇÃO** da Prestação de Contas Final do projeto em epígrafe”.

4. Nessa linha, com o Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGARE/DEIPC/SEFIC/MINC nº 100 (fl. 6279) ficou decidida a reprovação da prestação de contas e a Inabilitação do Proponente. Este foi devidamente notificado pelo MinC, razão pela qual interpôs recurso (fls. 6289/6300).

5. A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC, em análise às razões recursais apresentadas manifestou-se na Avaliação da Prestação de Contas (fls. 6377/6383) pela ratificação da Reprovação das Contas, fato devidamente aprovado pelo Sr. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura (fl. 6383/v) sob os seguintes fundamentos:

“...

Considerando que no recurso apresentado o proponente não trouxe elementos suficientes ao saneamento de todas as ocorrências apontadas na Avaliação de Prestação de Contas (fls. 6270/6278) e a conseqüente reversão da reprovação, esta avaliação sugere a RATIFICAÇÃO da reprovação com RETIFICAÇÃO do valor impugnado de R\$ 199.217,80 para R\$ 146.771,18 – a ser atualizado monetariamente na Prestação de Contas.

(...)

Consoante às determinações previstas nas Leis nº 9.784/99 e 8.313/91, bem como normativos que regulam o setor cultural, e diante da má utilização dos recursos públicos, atestada por esta avaliação financeira, manifesto-me favorável à RATIFICAÇÃO da REPROVAÇÃO da Prestação de Contas Final do projeto em epígrafe com RETIFICAÇÃO dos valores impugnados”.

6. Os autos foram, então, dirigidos ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Cultura e, posteriormente, encaminhados à manifestação desta Consultoria Jurídica.

É o relatório. Passo a opinar.

7. Com referência à análise dos aspectos orçamentários do projeto fazem-se necessárias algumas colocações relacionadas ao item “Rescisão Contratual”, pois consta da Avaliação que reprovou a Prestação de Contas (6270/6278) o seguinte registro: “O recurso de Incentivo Fiscal tem finalidade para pagamento do valor bruto do Produto e do Serviço, não inclui pagamentos de multas, juros, Impostos, Contribuições, Taxas, ou congêneres, exceto se aprovados na planilha orçamentária (grifei). Dessa forma, permanece a impugnação. Valor impugnado: R\$ 32.121,65”.

8. Com efeito, foram consignadas ainda as seguintes **recomendações**, no caso, quanto ao pagamento de funcionários: “Para pagamento de funcionários apresentar Folha de Pagamento assinada e datada somente dos funcionários que participarem do projeto, quando a nomenclatura do cargo não for igual ao da meta citar na própria folha de pagamento a meta que corresponde ao da planilha aprovada. No caso de descontos (impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas) na folha de pagamento, listar cada funcionário cujos descontos incidiram no pagamento, listar o valor do desconto relativo a cada um, individualmente, e indicar a quais rubricas correspondem cada desconto (grifei)”.

9. A justificativa apresentada pelo proponente em seu recurso, no que se referiu especificamente à Rescisão Contratual, foi a seguinte: “As rescisões contratuais que estão contidas na Relação de Pagamento são os pagamentos das verbas rescisórias dos funcionários desligados, pois todos os funcionários da FOSB possuem vínculo celetista e pagamento da rescisão contratual, que é o título do documento que consta Recomendação da própria Avaliação da Prestação de Contas”. Tal argumentação, no entanto, não foi acatada pela avaliação financeira que ratificou a reprovação das contas (6377/6382) ao fundamento de que: “A verba de rescisão contratual tem natureza indenizatória, e sendo indenização não incide imposto de renda, o que é caracterizador da prestação de serviço, sendo assim a indenização não faz parte das verbas de natureza salarial (...)”.

10. Levando-se em conta, porém, a Planilha Orçamentária aprovada (fl. 22) com os itens orçamentários relativos ao FGTS (31) e ao INSS (32), convém constar dos autos registro técnico da análise pontual do tema, uma vez que as verbas rescisórias em geral abrangem itens como: Saldo de salário; Aviso Prévio; Décimo terceiro salário proporcional; Férias vencidas; Férias proporcionais; Depósito de FGTS; Saque de FGTS; Multa sobre o valor do FGTS; e descontos em decorrência do INSS.

11. Entendo, portanto, pertinente a reavaliação técnica desse item nos termos da legislação regente, sem perder de vista as previsões relativas ao FGTS e ao INSS aprovadas na Planilha Orçamentária,

uma vez que na decomposição das verbas rescisórias podem ser eventualmente identificados valores atribuídos a essas rubricas aprovadas no orçamento, o que torna, assim, recomendável o detalhamento dessa análise na Avaliação da Prestação de Contas.

12. Nesses termos, propõe-se a devolução dos autos ao Gabinete do Senhor Ministro para julgamento. Caso a autoridade julgadora entenda necessário, poderá demandar nova manifestação à área técnica competente quanto às questões suscitadas neste Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 19 de janeiro de 2017.

MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI

Advogada da União



Documento assinado eletronicamente por **Maria Izabel de Castro Garotti, Advogado(a) da União**, em 19/01/2017, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0212835** e o código CRC **3BB93D7E**.